



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.197 - MS (2010/0039677-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY ANTUNES PINTO
ADVOGADO : MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos que deve ser delineado nas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em sede especial.
2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à existência da conta poupança, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível nesta instância pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.197 - MS (2010/0039677-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco Bradesco S.A. impugnando a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o banco agravante alega que:

"(...)

Desnecessário rever documentos dos autos, bastando - para acolher a insurgência - analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos fatos delineados nas decisões judiciais, e que representa violação direta aos referidos dispositivos legais.

(...)

Na linha da jurisprudência do Eg. STJ, a demonstração da titularidade da conta poupança, em cada quais dos períodos pleiteados, é ônus autoral, pois tais documentos constituem documento essenciais à apreciação da demanda, devendo acompanhar a Petição Inicial, a teor do art. 283 do CPC.

(...)

Assim, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, que tratando-se de prova documental, a teor do art. 283 do CPC, deve acompanhar a petição inicial. Há inversão do ônus da prova apenas quando existe impossibilidade, ou extrema dificuldade, por parte do consumidor, de demonstrar suas alegações. Não é o caso dos autos. A exibição de qualquer documento contemporâneo ao pedido, não pode ser considerada prova de difícil produção.

É evidente a violação na presente hipótese ao art. 283 do CPC.

Ante o exposto, deve ser provido o presente recurso para, reformando a r. decisão, tendo em vista a latente violação ao art. 283 do CPC, excluir a determinação do Réu/Recorrente apresentar incidentalmente os extratos de conta poupança, por tratar-se de ônus autoral.

(...)" (fls. 195/197 - grifou-se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.197 - MS (2010/0039677-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

De início, nas razões do apelo especial, sustentou o recorrente que foram violados os artigos 333, inciso I, do Código Processual Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo, para tanto, que:

"(...)

Como disposto no Recurso de Apelação dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), o Recorrente fez busca em seus arquivos e pôde constatar que o recorrido não possui conta de poupança junto ao mesmo no período dos planos econômicos cujas diferenças são pleiteadas nesta demanda.

Portanto, o Recorrido não tem direito a quaisquer diferenças na correção monetária, pois não possuía conta e, por conseguinte saldo em conta de poupança junto ao Recorrido no período referente aos planos econômicos objetos desta ação.

Nesse norte, o Acórdão recorrido contrariou o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz o seguinte:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;

E esse comando de lei federal foi violado pelo Tribunal estadual em função de o mesmo ter julgado procedente um ação de cobrança referente a diferenças de planos econômicos mesmo não tendo o Recorrido (Autor da ação) juntado qualquer prova no sentido de possuir conta de poupança no período dos respectivos planos econômicos objetos desta ação.

E essa ausência de prova da existência de conta de poupança do Recorrido foi reconhecida no Acórdão recorrido, não havendo que se falar em reexame de fatos e provas dos autos para se analisar a contrariedade ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

Desse modo, o Recorrido deveria comprovar a existência da conta de poupança e saldo no período dos indigitados planos econômicos, pois, conforme informação prestada pelo Recorrente, não existiu conta de poupança do mesmo período dos planos econômicos em questão.

(...)

Desse modo, o Acórdão recorrido também contrariou o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois não se pode inverter os ônus da prova para obrigar a parte contrária a produzir PROVA IMPOSSÍVEL, ou seja, PROVA NEGATIVA.

O art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, também contrariado pelo Acórdão contrariado pelo Acórdão recorrido, diz o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Desse modo, o TJ/MS, pelo Acórdão recorrido, contrariou o art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois entendeu que a inversão dos ônus da prova, no caso em apreço, justificaria a procedência da ação, já que é dever do Réu, no caso o Recorrente, comprovar a NÃO EXISTÊNCIA DA CONTA, mesmo sendo essa prova impossível de ser produzida.

(...) ” (fls. 153/157).

Logo, inviável a análise de violação do artigo 283 do Código de Processo Civil, por se caracterizar inovação recursal.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Ag 1.337.079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 07/6/2011 - grifou-se).

Passo seguinte, quanto ao cerne do inconformismo, de fato, a Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, em 14/12/2011, decidiu ser cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DETÉM A POSSE DOS DOCUMENTOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - - RECUSA - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- *A reapreciação da matéria referente à legitimidade do recorrente demandaria reexame de provas dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula STJ/7.*

2.- *De igual maneira, aferir se é possível ou não a exibição dos documentos pela instituição financeira, ao argumento de que não detém a posse dos mesmos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável na cia eleita nos termos da Súmula 7 desta Corte.*

3.- *Já reconheceu esta Corte que se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.*

Quanto ao tema, cumpre ainda anotar o seguinte precedente: AgRgAg nº 511.849/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/11/03.

4.- *O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

5.- *Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.356.598/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no AREsp 82.733/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 8/3/2012).

Na hipótese, quanto aos indícios da existência da conta, o Tribunal enfrentou a questão nos seguintes termos:

"(...)

No mérito, a insurgência do apelante reside na verificação de prova da existência ou não de conta poupança do autor nos períodos reclamados junto à instituição recorrente.

Para fundamentar seu inconformismo, o apelante alega não ser possível a produção de prova negativa, qual seja, de que o apelado não possui nem possuiu conta poupança junto à instituição financeira, o que impossibilitará a efetividade e cumprimento da sentença singular.

No entanto, em detida análise dos autos, constato que a pretensão do apelante não merece guarida.

(...)

Não obstante a regra contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelecer que incube ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, insta pontuar que, nas hipóteses reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, de conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, deste estatuto, é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A hipossuficiência processual do autor resta configurada, porquanto a instituição financeira é quem tem as condições necessárias para empreender buscas em seus arquivos e em caso de ausência da conta poupança, demonstrar o resultado da consulta nos cadastros da instituição financeira.

Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 'CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. JUNTADA. DOCUMENTOS. O juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art. 6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. ' (RESP 264083/RS; DJ 20/08/2001; Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR; Data da Decisão 29/05/2001; QUARTA TURMA).

Ademais, como bem ressaltou a magistrada sentenciante 'Constante determinado as f. 21, cabia ao demandado a exibição de documentos referentes as movimentações financeiras procedida pelo demandante junto ao banco. Entretanto, o mesmo deixou de cumprir a ordem, afirmando que não houve tempo hábil para atendê-la. Diante disso, considerando que não negou a relação contratual, bem como levando em conta que prescindível os documentos para o deslinde do feito neste momento processual, relego sua apresentação para outra fase, caso reconhecido o direito pleiteada pelo demandante.' (fl. 27)

Por derradeiro, em reforço ao entendimento de que é descabida a alegação do apelante, em audiência asseverou que não havia outras provas a serem produzidas. É o que se extrai da afirmação dada pela magistrada sentenciante, estampada no Termo de Assentada à fl.26, in verbis: "[...] Em prosseguimento, tendo as partes afirmado que não possuem mais provas a produzir, além das constantes nos autos. Logo em seguida, a Mmº Juíza proferiu a seguinte Decisão: '[...]'. Além da ausência de protesto ou de ressalva em relação aos valores creditados, o Autor continuou a movimentar a conta poupança normalmente, fazendo depósitos e retiradas parciais ou totais, em atitude absolutamente incompatível com o inconformismo demonstrado sobre os créditos ora impugnados, demonstração essa manifestada depois de decorridos vários anos.' (fl. 37)

Portanto, diante desses fatos, pode-se inferir que não há outra prova a produzir, bem como por ter admitido a existência de conta poupança em nome do apelado. '

(...)

Consigno que a fundamentação e os motivos de fatos e direitos expostos por ocasião de julgamento do recurso somente me conduzem a reafirmar o posicionamento já externado por ocasião da decisão monocrática.

(...)

Por todo exposto, nego provimento ao regimental" (fls. 127/129 - grifou-se)

Ao que se tem, portanto, o Tribunal de origem firmou-se no entendimento de que os dados necessários à apuração do valor da condenação estão em posse do banco e que há indícios da existência da conta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para se concluir de forma contrária ao que foi decidido e aferir a necessidade de inversão do ônus da prova, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE EMPREITADA - PARTE CONTRATANTE - PAGAMENTO PARCIAL - 1. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA FINS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA AFIRMANDO A PARIDADE DE FORÇAS ENTRE AS PARTES CONTRATANTES - REFORMA DO JULGADO - NECESSIDADE DO REENFRENTAMENTO DOS FATOS DA CAUSA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.108.021/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 22/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A matéria tratada nos artigos 355, 357, 358, 359, 363, 382, do Código de Processo Civil; e 101, incisos I e II, 105 e 177 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, com vistas a suprir eventual omissão nos Acórdãos. É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2.- A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos que deve ser delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Aplicável, no caso, a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que o agravante limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.

Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.285.143/RJ, Rel. Ministro SIDNEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 27/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no REsp 1.133.347/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 10/3/2011).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0039677-8

AgRg no
REsp 1.183.197 / MS

Números Origem: 20070327158000101 20070327158000102

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ARY ANTUNES PINTO
ADVOGADO : MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ARY ANTUNES PINTO
ADVOGADO : MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.